



**COMPROVANTE DE ABERTURA**

**Processo: N° 44043/2023 Cód. Verificador: 3HZW44CS**  
Processo Interno

**Requerente:** 218421 - FREEDOM ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA  
**CPF/CNPJ:** 03.453.030/0001-41 **RG:** 254849415  
**Endereço:** RUA LUIZ MASKE - 378 SALA 01 **CEP:** 89.066-650  
**Cidade:** Blumenau **Estado:** SC  
**Bairro:** ITOPAVALINHA  
**Fone Res.:** Não Informado **Fone Cel.:** (47) 99191-6355  
**Fone Comer.:** (47) 3338-0360  
**E-mail:** freedomterra@gmail.com  
**Assunto:** 225 - LICITAÇÃO  
**Subassunto:** 121032 - Recurso  
**Finalidade:**  
**Data de Abertura:** 06/10/2023 17:03  
**Previsão:** 05/11/2023  
**Fone / e-mail responsável:**

**Observação:**

RECURSO - TOMADA DE PREÇO N° 39/2023 PNT

FREEDOM ENGENHARIA E CONSTRUCAO  
LTDA

Requerente

ANGELA PREUSS

Funcionário(a)

Responsável

Para consultar seu Processo pela internet acesse: [www.timbo.sc.gov.br](http://www.timbo.sc.gov.br) e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.



A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.

## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS INTEGRANTES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ/SC.

**Ref: Edital de Tomada de Preços nº 039/2023**

**FREEDOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.453.030/0001-41, com sede na Rua Luís Maske, nº. 378, Bairro Itoupavazinha, na cidade de Blumenau/SC – CEP 88066-650, vem, por seu representante legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a sua inabilitação registrada na Ata de Julgamento de Habilitação do dia 02/10/2023, nos seguintes termos e fundamentos:

### DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, insta destacar que o presente recurso é plenamente cabível e tempestivo, haja vista que a Ata que desabilitou a Recorrente dita que “... os interessados cientes do inteiro teor desta ata da Habilitação, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar recurso, nos termos do art. 109 da Lei n. 8.666/1993, contados a partir da data de publicação desta ata no Diário Oficial dos Municípios (DOM/SC)”.

Assim, vez que a referida Ata foi publicada no dia 02/10/2023 e considerando o disposto no Artigo 110 da Lei 8.666/93<sup>1</sup>, o prazo para a apresentação de recurso administrativo iniciou em 03/10/2023 e se encerrará no dia 09/10/2023.

### DOS FATOS E DO MÉRITO

Ao analisar a documentação de habilitação apresentada pela Recorrente, o Município de Timbó, mediante parecer técnico do seu setor de contabilidade, decidiu inabilitar a ora Recorrente pelo fato desta não cumprir com o previsto no Item 7.1.4 do Edital, Letra A e subtópico A.1, que dispõe:

*7.1.4 - Quanto à qualificação econômico-financeira:*

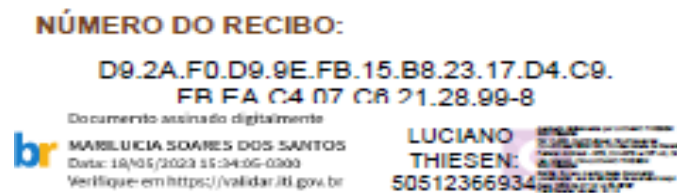
*a) As empresas deverão apresentar o Balanço Patrimonial e a*

<sup>1</sup> Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

*Demonstração do Resultado do Exercício, extraídos do livro diário, na forma da lei, do último exercício social já exigível, acompanhadas dos respectivos termos de abertura e encerramento do livro diário, devidamente submetidos ao ato de autenticação no órgão competente do registro do comércio, subscritos pelo representante legal da empresa e pelo profissional da contabilidade, com registro profissional regular no CRC.*

*a.1) Em se tratando de empresa sujeita ao Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, será exigido o recibo de entrega do SPED CONTÁBIL, com a respectiva autenticação no Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício, acompanhadas dos termos de abertura e encerramento.*

Contudo, a Recorrente apresentou corretamente o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital do SPED CONTÁBIL, onde consta o número do recibo do SPED em destaque (D9.2A.F0.D9.9E.FB.15.B8.23.17.D4.C9.FB.EA.C4.07.C6.21.28.99-8), conforme podemos perceber abaixo:



Contudo, nos documentos seguintes, como o Termo de Abertura e Encerramento, o Balanço Patrimonial e o Demonstração de Resultado do Exercício, a autenticação, com o número do recibo, não apareceu no final das páginas no dia da impressão dos documentos, fato este que não dependia da Recorrente, mas simplesmente porque a RFB emitiu a autenticação após a impressão.

Nesse interregno, consta a informação, nos documentos apresentados pela Recorrente, que "Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped", sendo que após a entrega da documentação à comissão de licitações, a RFB apresentou a autenticação, com o mesmo número do recibo já entregue no dia da abertura dos envelopes, ou seja, não modificando em nada a situação econômica e contábil da Recorrente.

Noutras palavras, com a devida vênia, embora a Recorrente compreenda que a documentação precisa ser entregue no dia da proposta (como sempre faz), na impossibilidade de isto ocorrer, uma mera diligência à licitante para

certificar que os documentos apresentados foram devidamente enviados e autenticados pela Receita Federal do Brasil já bastaria para comprovar a clara aptidão econômica e contábil da Recorrente no presente certame, até porque os números contábeis não sofreram alteração alguma.

Além do mais, para comprovar que tal documentação não alterou em nada os documentos já apresentados, a Recorrente acosta no presente recurso o Termo de Abertura e Encerramento, o Balanço Patrimonial e o Demonstração de Resultado do Exercício com o mesmo número da autenticação – *a qual foi emitida pela RFB posteriormente* – comprovada pelo recibo já entregue no dia da abertura da licitação, conforme fragmentos de imagens abaixo:

---

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número D9.2A.F0.D9.9E.FB.15.B8.23.17.D4.C9.FB.EA.C4.07.C6.21.28.99-8, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.1.8 do Visualizador

Página 1 de 2

### ***Imagem 1 – Final da página do Balanço Patrimonial***

**NÚMERO DO RECIBO:**

D9.2A.F0.D9.9E.FB.15.B8.23.17.D4.C9.  
FB.EA.C4.07.C6.21.28.99-8

Escrituração recebida via Internet  
pelo Agente Receptor SERPRO

em 06/04/2023 às 10:32:50

59.41.2D.A9.18.51.C8.A9  
8E.51.49.FF.82.02.F0.24

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

### ***Imagem 2 – Final da página do Recibo de Entrega do SPED (documento idêntico ao entregue na abertura da sessão)***

Assim, para efeitos de comprovação de qualificação econômico-financeira da Recorrente, resta comprovado que a Recorrente cumpre integralmente com o Edital, pois trata-se de uma autenticação que não dependia da Recorrente e que demonstra uma condição econômico-financeira preexistente à abertura da sessão do certame, devendo a decisão exarada na Ata de Julgamento de Habilitação ser reformada, habilitando a Recorrente.

## DOS FUNDAMENTOS PARA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE

### ***Da Supremacia do Interesse Público – Aplicação da Razoabilidade nas Regras do Edital - Excesso de Formalismo***

Inicialmente, é importante salientar que a finalidade da licitação pública é de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, fato este que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento, não se podendo permitir que por excesso de formalidade a Recorrente seja inabilitada, em grave afronta ao princípio da **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**.

Deste modo, embora a Recorrente reconheça que a apresentação do Balanço Patrimonial, segundo o edital, deveria conter a autenticação pelo sistema Sped, é notório que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 43, §3º, oferece à Administração a prerrogativa de realizar diligências para a complementação da instrução do processo ou para sanar eventuais dúvidas no decorrer do certame, *in verbis*:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...)*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Tal prerrogativa possui o intuito de atender o interesse público visando a proposta mais vantajosa pela Administração, impedindo que o excesso de formalismo influencie no princípio da economicidade.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União possui o seguinte entendimento, conforme se observa nas decisões abaixo:

*“1.7.1.2.nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, cabe ao pregoeiro encaminhar diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção de proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas como a ocorrida no Pregão Eletrônico 2/2016 com empresas cujo objeto social contempla sim atividade econômica compatível com a do objeto da licitação; (...)” (Acórdão nº 2159/2016 – Plenário)*

*“REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.” (Acórdão 3418/2014 – Plenário)*

Desta forma, conforme o entendimento acima demonstrado pelo TCU, o art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 traz um poder-dever da Administração nas situações em que a realização de diligências se mostrar adequada e necessária, ou seja, na ocorrência de “irregularidades” sanáveis, irrelevantes e meramente formais identificadas nas propostas, a imediata inabilitação do licitante não é o caminho correto e justo, cabendo à Comissão de Licitações promover as diligências necessárias para esclarecer dúvidas ou complementar a qualificação da licitante.

Ademais, é importante ressaltar que, embora o citado artigo vede expressamente a “*inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*”, o TCU possui o entendimento de que tal vedação não alcança documento ausente que comprove condição preexistente à abertura da sessão pública da licitação, ou seja, condição já atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta, sendo necessário que a comissão de licitações solicite a documentação faltante ou que possua algum equívoco sanável, sob pena violar o interesse público.

Sobre isso, a jurisprudência do TCU dispõe:

“o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro**”. (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021) “ **Grifo nosso**”

Tal posicionamento é utilizado na Lei 8.666/93 de forma tão expressiva, que a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), em seu Artigo 64, dispõe expressamente sobre essa possibilidade, senão vejamos:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

*II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*

*§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*

*§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. (Grifo Nosso)*

Por fim, diante de todo o exposto, ao considerarmos que a finalidade da licitação pública e de obter a melhor proposta, deve-se observar o princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE na análise da documentação de habilitação da Recorrente, até porque, pelo excesso de formalismo, o Ente Público poderá não obter a proposta mais vantajosa.

Neste viés, destaca a doutrina<sup>2</sup>:

*"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade."*

Assim, requer-se a juntada dos documentos anexos que comprovam a situação e qualificação econômica preexistente da Recorrente à abertura da sessão, devendo ser habilitada no presente certame.

## DO REQUERIMENTO

Isto posto, requer:

- a) O recebimento do presente Recurso;
- b) O recebimento dos documentos anexos, visto que estes comprovam condição preexistente da Recorrente à sessão de abertura do certame;
- c) A reforma da decisão exarada no dia 02/10/2023 por esta *r.* Comissão Julgadora, na Ata de Julgamento de Habilitação, diante da plena comprovação da habilitação da Recorrente.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Blumenau, 06 de outubro de 2023.

LUCIANO  
THIESEN:50  
512366934

Assinado digitalmente por LUCIANO  
THIESEN:50512366934  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=  
32136422000185, OU=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=  
(em branco), CN=LUCIANO  
THIESEN:50512366934  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023.10.06 14:17:45-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.3

**FREEDOM ENGENHARIA E  
CONSTRUÇÃO LTDA.**

<sup>2</sup> SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público*. JHMIZUNO. p. 74